

**EXIGÊNCIA DE CONSENTIMENTO CONJUGAL PARA USO DE MÉTODO  
CONTRACEPTIVO NÃO CIRÚRGICO: VIOLÊNCIA SEXUAL  
INSTITUCIONALIZADA CONTRA A MULHER**

**REQUIREMENT OF SPOUSAL CONSENT FOR THE USE OF NON-SURGICAL  
CONTRACEPTIVE METHOD: INSTITUTIONALIZED SEXUAL VIOLENCE  
AGAINST WOMEN**

Bruna Conceição Ximenes de Araújo<sup>1</sup>  
Maurinice Evaristo Wenceslau<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo, extraído de pesquisa em andamento, objetiva analisar a exigência de consentimento conjugal para uso de método contraceptivo não cirúrgico na mulher enquanto violência sexual e institucionalizada. Tal análise ancora-se na abordagem qualitativa e descritiva e utiliza o método dedutivo. Os resultados sugerem que a exigência do artigo 10, §5º, da Lei 9.263 (BRASIL, 1996), para casos de esterilização durante a sociedade conjugal, não se coaduna ao uso de método contraceptivo não cirúrgico afrontando autodeterminação da mulher em relação ao seu próprio corpo e legítima forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante artigo 7º, III, da Lei 11.340 (BRASIL, 2006), ao impedir escolha de método anticoncepcional. Neste sentido, o condicionamento imposto pelos planos de saúde e profissionais da área destoa das perspectivas de liberdade e não interferência estatal na constituição da família ao reproduzir cultura patriarcal que objetifica o corpo da mulher, violando seus direitos reprodutivos e de personalidade previstos em Tratados Internacionais e normas internas e, sobretudo, frente à exclusão da finalidade procriativa do casamento, oriunda da evolução conceitual de família e da emancipação da mulher.

**Palavras-chave:** Corpo Feminino; Direitos Reprodutivos; Liberdade da mulher; Violência doméstica e familiar; Cidadania feminina.

**ABSTRACT:** This article, extracted from ongoing research, aims to analyze the requirement of conjugal consent for the use of a non-surgical contraceptive method in women as sexual and institutionalized violence. Such analysis is anchored in the qualitative and descriptive approach and uses the deductive method. The results suggest that the requirement of article 10, §5º, of Law 9.263/96, for cases of

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Bacharela em Ciências Jurídicas pelas Faculdades Integradas de Mato Grosso do Sul. Integrante do Grupo de pesquisa Laboratório de Estudos em Direitos Difusos (LEDD/UFMS). Bolsista da CAPES. E-mail: bruna\_araujo31@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora e Pesquisadora do PPG em Direitos Humanos da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e Líder do LEDD. Doutra e mestra em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). E-mail: maurinice@uol.com.br.

sterilization during the conjugal society, is not consistent with the use of a non-surgical contraceptive method, affronting the woman's self-determination in relation to her own body and legitimizes form of domestic and family violence against women, according to article 7, III, of Law 11.340/06, by preventing the choice of contraceptive method. In this sense, the conditioning imposed by health plans and professionals in the area clashes with the perspectives of freedom and non-interference by the state in the constitution of the family by reproducing a patriarchal culture that objectifies the woman's body, violating her reproductive and personality rights provided for in International Treaties and internal norms and, above all, in the face of the exclusion of the procreative purpose of marriage, arising from the conceptual evolution of the family and the emancipation of women.

**KEYWORDS:** Feminine body; Reproductive Rights; Woman's freedom; Domestic and family violence; female citizenship.

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução do conceito de família, a retirada da finalidade reprodutiva do casamento e a conquista de inúmeros direitos das mulheres não mais se coadunam com a exigência de consentimento conjugal para uso de métodos contraceptivos não cirúrgicos. Assim, demandando novas interpretações das normas atinentes ao planejamento familiar para não promover outras violações aos direitos das mulheres, sobretudo, dos reprodutivos e sexuais<sup>3</sup>.

Nesta seara é preciso que essa exigência seja discutida enquanto empecilho que destoa das perspectivas de liberdade e não interferência estatal na constituição da família e número de filhos objetivadas pela Constituição (BRASIL, 1988), e na medida em que restringe a liberdade de escolha da mulher, violando seus direitos humanos e fundamentais como forma de violência sexual institucionalizada por setores de assistência à saúde e o próprio Estado.

Considerando tais assertivas o presente estudo tem por objetivo analisar essa exigência na utilização de métodos contraceptivos não cirúrgicos, consoante aplicação desfavorável do artigo 10, § 5º, da Lei 9.263 (BRASIL, 1996), que prevê

---

<sup>3</sup> O trabalho foi escrito em data anterior à sanção da Lei 14.443 (BRASIL, 2022), que reduziu idade de 25 anos para 21 para procedimentos de esterilização e dispensou consentimento do cônjuge para os procedimentos de laqueadura e vasectomia.

expressamente exigência de consentimento conjugal para esterilizações, procedimentos operatórios e permanentes que objetivam remover a capacidade reprodutiva do corpo humano, e suas repercussões no campo dos direitos de personalidade da mulher, bem como enquanto espécie de violência doméstica e familiar, consoante artigo 7º, III da Lei 11.340 (BRASIL, 2006), pelo impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo. Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se de técnicas da metodologia descritiva e exploratória, com análise da literatura e artigos científicos, da área e afins, da legislação e jurisprudência e método dedutivo, através de abordagem lógica para encontrar resultado sobre a violação aos Direitos das mulheres.

Assim, serão analisados documentos internacionais de proteção aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres e normas internas, dentre as infraconstitucionais como a Lei 9.263 (BRASIL, 1996), que disciplina o planejamento familiar no Brasil e contempla a obrigatoriedade de consentimento conjugal para casos de esterilização, Lei 11.340 (BRASIL, 2006), que trata do impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo como violência doméstica e familiar de natureza sexual no artigo 7º III, e a Constituição (BRASIL, 1988), em seus artigos de proteção a maternidade, família e mulher.

Ainda como bases teóricas serão consideradas os textos “A dialética do sexo”, de Firestone (1989), defensora da reprodução humana em laboratórios para tomada do controle da reprodução e restituição da propriedade dos corpos e controle da feminilidade e “O segundo sexo”, de Beauvoir (2009), que retrata o direito de escolha da maternidade, a partir de filosofia existencialista e da desbiologização do gênero.

Dividido em dois capítulos, no primeiro deles será abordado o artigo 226, §7º, da Constituição (BRASIL, 1988) e o planejamento familiar previsto na Lei 9.263 (BRASIL, 1996), com retrospecto do contexto histórico-social de proteção da família e seus membros. E no segundo, contextualizado o impedimento ao uso de método contraceptivo não cirúrgico como violência doméstica e familiar pela exigência de regra do artigo 10, §5º, da lei 9.263 (BRASIL, 1996), e que viola direitos fundamentais e humanos da mulher, em dissonância aos pilares dos novos formatos familiares.

## **2 PLANEJAMENTO FAMILIAR E A POLÍTICA DE NÃO INTERFERÊNCIA ESTATAL: DESARMONIA ENTRE O TEXTO CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL**

Considerando que o trabalho objetiva discorrer acerca da exigência de consentimento do cônjuge para emprego de método contraceptivo não cirúrgico é oportuno que inicialmente seja contextualizado o momento histórico-social de surgimento da política de planejamento familiar, abordando os preceitos observados pelo artigo 226, §7º da Constituição (BRASIL, 1988) e sua regulamentação pela Lei 9.263 (BRASIL, 1996).

### **2.1 MATERNIDADE E OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO: CONSTRUÇÃO CULTURAL**

Anteriormente a historicidade do planejamento familiar como política pública desenvolvida pelo Estado para fins políticos, econômicos e sociais é relevante destacar a construção da maternidade e objetificação do corpo feminino.

A identidade social da mulher foi construída pela atribuição de papéis que a sociedade esperava ver cumprido pelas categorias de sexo, sendo naturalizado o processo doméstico consoante sua capacidade de ser mãe e trato com o lar, ainda que a dimensão sociocultural traga exemplos de não socialização dos filhos e afazeres domésticos ligados a esses indivíduos (SAFFIOTI, 1987, p.09).

Essa submissão que já era encontrada em Roma para perpetuação do fogo sagrado (APOLINARO, ARNONI, 2007), e que foi presumida originalmente pela dominação masculina em razão da força física e inteligência (SAFFIOTI, 1987, p.12-14), empregava visão androcêntrica para inferiorizar e inscrever o feminino em papéis de reprodução e afetividade (COLLING, 2004, p.27), resultando em implicações de gênero e divisão do trabalho que ainda repercutem, principalmente, na autonomia, liberdade, dignidade e direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, bem como da maternidade como algo natural do universo da mulher (SOUZA, MOURA, 2020).

Em defesa da autonomia do corpo e sob slogan “meu corpo, minhas regras”, o movimento feminista americano iniciou discussões sobre gravidez e aborto no ano de 1971, realizando evento do qual participaram mais de 350 mulheres, dentre as

feministas Catherine Deneuve e ativista Firestone, autora da obra “A dialética do sexo” (SCHRUPP, 2019, p.61).

Com objetivo de debater as ideias de Freud, Marx, Engels e Beauvoir, Firestone (1976), propõe a abolição da família biológica em substituição a reprodução por meio artificial para pôr fim às diferenças entre os sexos. Segundo ela, as desigualdades de gênero necessitariam de revoltas das classes de mulheres para tomada do controle da reprodução e de restituição da propriedade de seus corpos e controle da feminilidade (FIRESTONE, 1976, p.20-21).

Ainda considerando as origens do patriarcado e fundamentação nas bases biológicas pertencentes as mulheres, defendeu a defesa do aborto e de métodos contraceptivos que desincumbissem a mulher do papel atribuído socialmente (FIRESTONE, 1976, p.21).

Destaca-se que a libertação da mulher e o enfrentamento das desigualdades de gênero em Firestone (1976), é proposta com base em substituições da maternidade convencional pela tecnologia e neste ponto, ainda que seu pensamento seja uma utopia para os fins que propõe, considerando que amamentação compreende um processo feminino biologicamente, suas ideias acerca do uso de métodos contraceptivos para libertação de amarras sociais pode e deve ser empregado para defesa da liberdade de escolha dos métodos contraceptivos pela mulher.

Essa liberdade de corpos e mentes pregada pelo feminismo radical que consagra a obra de Firestone (1976), e se desenvolve entre os anos de 1967 e 1975, nos Estados Unidos da América (EUA), tendo no *slogan* “o pessoal é político”, objetiva ganhar o espaço privado (GARCIA, 2011, p.87). Neste sentido, são destacadas contribuições relevantes, dentre os protestos em favor da libertação das mulheres como a “marcha contra concursos de *miss*”, grupos de autoconsciência e centros alternativos de ajuda/autoajuda (GARCIA, 2011, p.90).

Outras feministas como a anarquista Goldman (2015) igualmente consideravam o problema sexual a causa da condição de opressão da mulher em relação ao homem, inclusive, defendendo a liberdade sexual e amor livre. Consta que

a anarquista teria no dia 28 de março de 1915, defendido e ensinado mulheres em praça pública a utilizarem métodos contraceptivos (GARCIA, 2011, p.77).

Frisa-se que como objeto de prazer e de reprodução o corpo feminino ao ser simbolizado acresce desigualdades sociais, políticas e econômicas ao negar direitos, sobretudo, de escolhas de métodos a serem empregados para evitar a concepção, quer de opções pelo não exercício da maternidade.

Em Beauvoir (1970), a reivindicação de direitos é realizada através da desbiologização do sexo e de argumentos da filosofia existencialista para formação de consciência de si e afirmação de humanidade da mulher. Neste sentido, salienta que “[...] sem dúvida, a mulher é como o homem, um ser humano (...)” mas que tal afirmação seria abstrata, considerando que todo ser humano concreto sempre se situa de modo singular (BEAUVOIR, 1970, p.08).

Estudiosa das relações de submissão a que estavam emergidas as mulheres, Beauvoir (1970) defende a liberdade, emancipação, independência econômica e um novo olhar para educação de mulheres e meninas e em relação aos direitos reprodutivos e sexuais propõe liberdade sexual e amor livre, mas diferente de Firestone (1976), sem propostas de substituição da gravidez por processos tecnológicos.

Em seus escritos parece considerar a maternidade como empecilho a emancipação da mulher, considerando os conselhos, principalmente, de não casamento e procriação para libertação, embora deixe claro ser essa função maternal uma escolha (BEAUVOIR, 2009, p.452). Neste ponto, destaca:

A mulher não se acha mais confinada na sua função reprodutora: esta perdeu em grande parte seu caráter de servidão natural, apresenta-se como um encargo voluntariamente assumido; e é assimilado a um trabalho produtivo porquanto, em muitos casos, o tempo de descanso exigido pela gravidez deve ser pago à mãe pelo Estado ou pelo empregador (BEAUVOIR, 2009, p.452).

Assim, a construção da maternidade e objetificação do corpo da mulher retratam cenário histórico que se reproduz desde os primórdios da humanidade e que

ainda na contemporaneidade opera ações que questionam e dificultam escolhas da mulher.

## 2.1 RETROSPECTO HISTÓRICO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E AS CONTRARIEDADES DA LEI 9.263/96

Abordado a maternidade e a objetificação corpo feminino, a seguir, trata-se do retrospecto histórico do planejamento familiar e as contrariedades da lei 9.263 (BRASIL, 1996).

Ligado ao aumento da pobreza e aos impactos econômicos o planejamento familiar no Brasil surge em meados de 1960, como pressão de países mais desenvolvidos à adoção de políticas demográficas para a concessão de empréstimos financeiros e diante de argumentos de melhorias sociais para as mulheres e desenvolvimento econômico, necessários em razão da exploração de mão obra, do aumento de jornadas de trabalho, da redução dos salários e da grave crise da saúde pública (SOUZA, MOURA, 2020).

Para os movimentos feministas seu advento em meados de 1980, é atrelado à políticas de saúde reprodutivas ligadas à assistência a contracepção e, que em 1983, dão origem ao programa de assistência integral a saúde da mulher e, posteriormente, em 1988, com o advento da Constituição (BRASIL, 1988), à redação do artigo 226, §7º, por influência de três entidades: a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) e o Bem-estar familiar no Brasil (BEMFAM).

Referida norma constitucional fundada na dignidade humana e paternidade responsável que anos mais tarde seria regulamentada pela Lei 9.263 (BRASIL, 1966), salienta que o planejamento familiar é direito fundamental que visa garantir a efetividade e exercício de outros direitos (GOZZI, 2019), competindo ao casal a tomada de decisões sobre a família e número de filhos e dever estatal de propiciar recursos educacionais e científicos, vedando quaisquer formas coercitivas.

Nesta seara, embora não fosse proibida no Brasil até o advento da lei 9.263 (BRASIL, 1996), as esterilizações femininas como métodos contraceptivos, cujos primeiros relatos são datados do século XIX, quando empregadas em Londres e

Estados Unidos nos anos de 1823 e 1881, (MOLINA, 1999, p.127), tendo se popularizado durante o século XX, quando passam a ocorrer de forma compulsória em pessoas com algum tipo de doença hereditária ou de deficiências mental ou física durante o nazismo na Alemanha, eram consideradas práticas caracterizadoras do crime de lesão corporal qualificada pela perda ou inutilização do membro, sentido ou função, quer pela doutrina e jurisprudência, inclusive, tendo o Conselho Federal de Medicina brasileiro em 1984, proibido a conduta pela resolução 1.154 (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1984), excetuados casos específicos mediante indicações médicas assinadas por dois profissionais e em 1988, através do Código de ética médica em quaisquer hipóteses (BERQUÓ e CAVENAGHI, 2003, p. 441-453).

Trazendo ações de atenção a mulher, homem e ao casal a Lei 9.263 (BRASIL, 1996), de autoria do deputado Eduardo Jorge, proibiria a esterilização indiscriminada de forma normativa ao estabelecer nas instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS), atividades voltadas a atenção integral à saúde e os entes responsáveis por sua operabilidade. Ainda, especificamente acerca dos métodos contraceptivos destacando nos artigos 9º e 10º, que sua realização não deve colocar em risco a vida e saúde das pessoas, sendo uma atividade voluntária do indivíduo, consoante preenchimento de alguns requisitos exigidos por lei.

Dentre as exigências legais destacam-se a capacidade civil plena dos homens e mulheres, idade superior a 25 anos ou com dois filhos vivos e, em caso de risco a saúde ou vida da mulher de relatório escrito e assinado por dois profissionais de saúde médica. Em ambos os casos são condições para sua realização manifestação de vontade expressa em documento, após informações sobre os riscos e irreversibilidades dos procedimentos (BRASIL, 1996).

Ressalte-se, igualmente que são vedadas durante o período de parto ou aborto, excetuadas casos de cesarianas sucessivas anteriores, tendo a norma estipulado quais os métodos permitidos dentre os existentes, tais como laqueadura tubária e vasectomia (BRASIL, 1996).

Para além de estabelecer prazos entre data do pedido e sua realização como forma de conferir tempo para reflexão dos envolvidos, o §5º, do artigo 10, da lei (BRASIL, 1996), exige o consentimento expresso do cônjuge para realização da



esterilização, quer seja feminina ou masculina, durante manutenção da sociedade conjugal (BRASIL, 1996).

Frisa-se que não obstante a redação do artigo 226, §7º da Constituição (BRASIL, 1988), deva ter interpretação que prestigie os Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana para os fins de proteção da família e dos entes que a compõem, as exigências estipuladas pela Lei 9.263 (BRASIL, 1996), aparecem enquanto políticas voltadas ao planejamento familiar e garantia de iguais direitos no aumento, limitação ou constituição da prole pelo casal, homem ou mulher, sendo correspondentes as perspectivas da época, sobretudo, se considerarmos a vigência do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), cuja estrutura de família se desenhava como patrimonialista, sob a chefia do *pater familia* e destoadada de sentimentalismos.

Ressalta-se ainda que a norma não tratou dessa obrigatoriedade em relação aos métodos de contracepção não cirúrgicos e/ou em mulheres solteiras, sendo questionável interpretação dada pelos organismos de saúde por prejudicar a autonomia da mulher na escolha dos métodos contraceptivos.

Assim, o planejamento familiar previsto na lei 9.263 (BRASIL, 1996), ressalta incompatibilidades com os princípios constitucionais previstos no artigo 226, §7º da Constituição (BRASIL, 1988), ao reproduzirem aspectos do sistema patriarcal, destoando das garantias e proteção dada à mulher emancipada na contemporaneidade brasileira, bem como das finalidades e concepções dos novos formatos familiares.

### **3 MÉTODOS CONTRACEPTIVOS NÃO CIRÚRGICOS E EXIGÊNCIA DE CONSENTIMENTO CONJUGAL: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Apresentada a Lei 9.263 (BRASIL, 1996), como marco legal do planejamento familiar em dissonância aos preceitos constitucionais dos direitos da mulher e da família, a seguir, trata-se da exigência de consentimento conjugal como violência doméstica e familiar e conseqüentes violações aos seus direitos.

### 3.1 EXIGÊNCIA DE CONSENTIMENTO CONJUGAL PARA USO DE MÉTODOS CONTRACEPTIVOS NÃO CIRÚRGICOS: VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA MULHER

Precedente a exposição de argumentos que sinalizam a violência sexual e institucional por ocasião da exigência de consentimento conjugal para uso dos métodos contraceptivos não cirúrgicos, apresenta-se violações aos direitos da mulher.

Partindo da constatação de que o Brasil é signatário de importantes Tratados Internacionais de proteção aos Direitos da mulher, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção do Belém do Pará (1994), e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979), e de que diferente de alguns Países da América Latina, como Argentina e Chile que não exigem consentimento do cônjuge para a realização de esterilizações voluntárias bastando fator etário, ou, declaração expressa de vontade, o dirigismo estatal brasileiro sujeita à mulher ao dever de reprodução, na medida em que, desencoraja e dificulta realização de procedimentos definitivos e transitórios (COUTINHO, 2018), violando direitos fundamentais e humanos.

Como poderes e recursos os direitos reprodutivos foram desenvolvidos pelo movimento internacional feminista americano em 1970, (CARVALHO, ARAÚJO, 2019, p.03), num contexto de debates sobre aborto, contracepção e esterilizações, e publicizado no I Encontro internacional de saúde da mulher em Amsterdã em 1984 (LIMA, 2019, p.256).

E ao contemplar posições jurídicas sobre vida, sobrevivência, saúde sexual, maternidade, liberdade, informações e outros (LIMA, 2019, p.256), incluído em 1975, na agenda da Organização das Nações Unidas (ONU), com a Conferência Internacional da Mulher (1975), realizada no México, e posteriormente, com a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) (1979).

No ano de 1994, com a Conferência Mundial sobre a população e desenvolvimento (1994), realizada no Cairo, destacado pelo programa de ação, quando passa a ser concebido como estado geral de bem-estar físico, mental e social, acrescido na capacidade de desfrutar de vida sexual satisfatória e sem riscos para

procriação e liberdade de decisão. Nesta reunião as mulheres se tornam sujeitos ativos dos programas, com reconhecimento do direito ao corpo, sexualidade e vida reprodutiva (LIMA, 2019, p.257).

Ainda em 1994, a ONU adota Declaração sobre eliminação da violência contra a mulher (1994), e no campo da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994). É seguida pela IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), ocorrida em Pequim, com plataforma de ação que incorpora esses direitos e os sexuais da mulher.

Destaca-se que embora a construção dos direitos reprodutivos e sexuais da mulher na esfera internacional seja recente e proponha pautas que objetivam proteger seus direitos ao chamarem os Estados partes, rompendo com a heteronormatividade a que estão submetidas, quer em relação ao próprio corpo, quanto aos tabus e regras, a internacionalização desses tratados tem provocado pouca ou nenhuma influência na legislação interna dos países, a exemplo, do Brasil.

Como salientam Agostini e outros (2021, p.332), apesar das conquistas ainda são persistentes as reproduções da dominação masculina sobre o corpo da mulher a ponto de serem censuradas e taxadas como inapropriadas à moralidade o uso de métodos contraceptivos pela mulher (AGOSTINI *et al*, 2021, p.332).

Essa taxatividade, ou, mesmo colocação de empecilhos que dificultem o uso de métodos contraceptivos condicionando a escolha da mulher e o exercício da maternidade a terceiro são construções culturais passíveis de modificação, a começar pela educação de mulheres e meninas.

Sob viés da autonomia de vontade e disposição do corpo enquanto decisão sobre como e quando dele dispor, quer como regência da vida, com liberdade e independência, a partir da dignidade da pessoa humana (APOLINARO, ARNONI, 2007), a autorização conjugal não seria compatível com a natureza dos direitos de personalidade, sobretudo, da autodeterminação da mulher, vez que a regência de interesses próprios não tolera cotitularidade.

Notadamente a lei (BRASIL, 1996), cria regra distinta ao estabelecer política que considera incapaz indivíduo maior e civilmente hábil de consentir com utilização

de método contraceptivo em seu corpo, quer da realização de procedimento de esterilização voluntária. E nessa dependência fica subentendido preconceito contra a individualidade e liberdade da mulher (APOLINARO, ARNONI, 2007).

Ainda em relação a afronta à autodeterminação da pessoa casada face ao próprio corpo outros obstáculos crescem as desigualdades de gênero (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2016, p.21), e, principalmente, os riscos de falhas de métodos reversíveis de contracepção não escolhidos pela mulher e que podem ocasionar gravidezes indesejadas e casos de abortos mal sucedidos.

E para além de implicações jurídicas e sociais, consubstanciadas nessas incompatibilidades com os direitos das mulheres, observa-se que a lei (BRASIL, 1996), é objeto de contestações em ações diretas de inconstitucionalidades ainda não julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.097 (BRASIL, 2015), proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), são discutidas essas ingerências estatais e afrontas aos direitos fundamentais de liberdade individual das mulheres e os outros correlatos, e na ADI nº 5.911 (BRASIL, 2018), ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), violações aos direitos fundamentais e contrariedades aos Tratados Internacionais, sobretudo, referentes a dignidade humana, liberdade de escolha, autonomia privada, igualdade, liberdade de planejamento familiar, direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Consta, ainda que em termos de igualdade entre homens e mulheres a exigência legal (BRASIL, 1996), não observa que as relações familiares contemporâneas são geridas por colaboração e mútuos direitos diferente da família tradicional, o que implica dizer que um cônjuge não poderia interferir nas intervenções médicas do outro, e, portanto, não se justificaria a exigência do consentimento na contemporaneidade (SOUZA, MOURA, 2020).

Neste ponto, se a finalidade de procriação desapareceu e os seus membros partilham dos mesmos direitos uns em relação aos outros, em consonância ao princípio de afetividade, a exigência violaria semelhantemente os direitos da família e de seus membros.

Assim, o condicionamento do uso de métodos contraceptivos não cirúrgicos a exigência de consentimento conjugal viola direitos reprodutivos e sexuais da mulher ao suprimir liberdade, escolha e fruição do próprio corpo e da família ao tentar resgatar conceitos de gênero culturalmente construídos.

### 3.2 IMPEDIMENTO AO USO DE MÉTODO CONTRACEPTIVO: EXIGÊNCIA DE CONSENTIMENTO CONJUGAL COMO VIOLÊNCIA SEXUAL INSTITUCIONALIZADA

Tratadas as violações desencadeadas pela exigência de consentimento conjugal para uso de métodos contraceptivos não cirúrgicos, a seguir, apresenta-se o impedimento ao uso do método como violência sexual e institucionalizada.

Consoante redação do artigo 7º, III, da Lei 11.340 (BRASIL, 2006), constitui-se como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer conduta que impeça o uso de método contraceptivo.

Essa violência sexual que limita e/ou anula o exercício dos direitos reprodutivos e sexuais da mulher ao inserir empecilhos que dificultam a escolha de métodos contraceptivos não cirúrgicos e cirúrgicos são abrangentes e englobam as escolhas daquelas mulheres que optam por não terem filhos, violando sua liberdade e princípios correlacionados a maternidade responsável.

Essa negativa de acesso aos métodos e técnicas permitidas em lei para além de ressaltar essas problemáticas, nos direciona também à reflexões sobre práticas de aborto clandestinos, saúde da mulher e dos deveres do Estado em termos de políticas públicas, sobretudo, frente aos compromissos internacionais firmados, a exemplo, dos previstos na Convenção de Belém do Pará (1994), que obrigam os Estados partes a se absterem de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher.

Consta do projeto de Lei nº 2889 (BRASIL, 2021), de autoria da senadora Gondim do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/PB), votado simbolicamente no plenário do Senado Federal, proibição de que planos de saúde exijam consentimento do cônjuge ou companheiro para utilização de métodos contraceptivos como o DIU. A redação prevê ainda multa aos estabelecimentos e operadoras que impedirem ou dificultarem sem justificativa o acesso aos métodos, bem como a revogação do

disposto no artigo 10, §5º da Lei 9.263 (BRASIL, 1996). Neste ponto, destaca-se trecho da votação:

A exigência das operadoras não deixa de ser uma forma de estímulo à violência doméstica, mais especificamente à violência sexual, que, segundo a Lei Maria da Penha, pode ser perpetrada por conduta que impeça [a mulher] de usar qualquer método contraceptivo. Trata-se, portanto, de um atentado à autonomia reprodutiva das mulheres que não se pode permitir (BRASIL, 2022).

No contexto de discussões do projeto as senadoras Maia e Freitas em discurso divulgado no Agência Senado (BRASIL, 2022), salientam outros argumentos que justificam a necessidade de alteração da norma e práticas corriqueiras, respectivamente, a flagrante ilegalidade da norma (BRASIL, 1996), prevista para esterilização definitiva criar empecilhos ao uso de método contraceptivo transitório e o desrespeito aos direitos econômicos, da família e da mulher frente a irresponsabilidade dessas operadoras de saúde, considerando que só a mulher pode conceber, engravidar e decidir pelo uso ou não do método (BRASIL, 2022).

Observa-se que a exigência do artigo 10, §5º da Lei 9.263 (BRASIL, 1996), não viola apenas direitos reprodutivos da mulher que prejudicam sua autodeterminação, mas constitui forma de violência de gênero que é institucionalizada pelo Estado brasileiro.

Diz-se violência de gênero por ser exercida contra a mulher ao condicioná-la ao risco de exercício da maternidade sem vontade para cumprir papel culturalmente construído. De ordem sexual, em razão do comportamento do parceiro não quer que a companheira seja examinada por profissional do sexo masculino, ou, que se nega a utilização de preservativos para evitar a contracepção, sob justificativas variadas e machistas e institucional, pela política estatal desenvolvida, que frente a compromissos de proteção aos direitos da mulher ainda promove manutenção de norma preconceituosa e de aversão a mulher, quer seja ao não fiscalizar essas práticas, quer ao não punir seus infratores.

Assim, a exigência do consentimento conjugal para uso de método contraceptivo não cirúrgico perfaz violência doméstica e familiar contra a mulher de

ordem sexual e institucionalizada pelo Estado, violando legislações, dentre a lei 11.340 (BRASIL, 2006), e tratados internacionais de proteção e não violência contra a mulher.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo buscou analisar a exigência de consentimento do cônjuge no uso de método contraceptivo não cirúrgico enquanto violência doméstica e familiar que impede a escolha de método contraceptivo e viola direitos humanos e fundamentais da mulher.

Afrontando o direito à autodeterminação da mulher em relação ao próprio corpo e os direitos da família, considerando a retirada da finalidade de reprodução, a exigência de consentimento do cônjuge legitima forma de violência doméstica e familiar prevista no artigo 7º, III, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), carecendo de alterações legais, de políticas públicas e de rompimentos com a heteronormatividade.

Como espécie de violência sexual e institucionalizada pelo Estado que viola tratados internacionais aderidos pelo Brasil, comprometendo a vida e saúde das mulheres ao impedir acesso e fruição de serviços médicos de forma rápida e sem burocracia, a discussão também abrange ações e políticas que deveriam ser desenvolvidas frente as obrigações assumidas internacionalmente pelo ente governamental para fins de eliminação das violências contra as mulheres.

Incongruente no tratamento de mulheres solteiras e casadas a norma legitima situação de discriminação ao reproduzir práticas do sistema patriarcal, construídas culturalmente e não oriundas do sexo biológico, dentre as quais, a da simbologia assumida pelo corpo feminino para exercício da maternidade.

Diferente de Firestone (1976), que propõe substituição da maternidade convencional pela tecnologia reprodutiva para solução das desigualdades de gênero, o posicionamento de Beauvoir (2009), de que a maternidade é uma escolha parece ser mais adequado aos fins de proteção e garantia dos direitos das mulheres. E neste sentido da escolha de métodos contraceptivos e sua utilização pela mulher.

Negar o direito à escolha do método não cirúrgico, tal como a norma o faz ao dificultar o procedimento, implica em desrespeito a dignidade humana e a estrutura corporal da mulher. Esse condicionamento contribui para inclusão da mulher no ciclo da violência e para o exercício de outras formas de violência, dificultando o exercício da cidadania e do trabalho.

E para além das violações à dignidade humanas, direitos reprodutivos e sexuais que demandam alterações legais e das políticas públicas, essas pautas requerem inclusões de perspectivas de gênero, raça, etnia, religião e outros marcadores sociais, sob pena de continuidade dos obstáculos, sobretudo, em relação a mulheres mais marginalizadas, acrescentando desigualdades sociais, políticas e econômicas.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Nathalya Vitoria; et al. Saúde complementar – a (falta de) autonomia da mulher sobre o próprio corpo. *In: Anais do XVI Evinci Unibrasil*. Curitiba: Unibrasil, 2021, pp.332-332. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/6130>. Acesso em: 10. Mai.2022.

APOLINARO, Marcelo Nunes; ARNONI, Carmen Lilian Rodrigues. Mulher: da dominação à autonomia do corpo. **Contribuciones a las ciencias sociales**. Espanha. v 1.p.01-21, dez. 2007. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/01/nara.htm>. Acesso em: 09. Mai. 2022.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Millet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Agência Senado. **Vai à Câmara projeto que garante autonomia da mulher na escolha de contraceptivos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/08/vai-a-camara-projeto-que-garante-autonomia-da-mulher-na-escolha-de-contraceptivos>. Acesso em: 22. Ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2021.

BRASIL. Lei 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. **Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece**



**penalidades e dá outras providências.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 09. Mar. 2022.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006. **Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2021.

BRASIL. Lei 14.443, de 2 de setembro de 2022. **Altera a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14443.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14443.htm). Acesso em: 06. Out. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.889, de 10 de março de 2021.** Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149476>. Acesso em: 22. Ago. 2022.

BERQUÓ, Elza; CAVENAGHI, Suzana. Direitos reprodutivos de mulheres e homens face à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária. **Caderno Saúde Pública.** Rio de Janeiro, 19 (2). pp. 441-453, 2003. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/csp/a/FXxkRy4GyfrsGHSVXYdLmLv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22. Ago. 2022.

CARVALHO, Isabel Freitas de; ARAÚJO, Pedrita Maria Carneiro. Direitos reprodutivos: uma reflexão sobre a esterilização compulsória e a dignidade da pessoa humana. In: Jornada de Direitos Fundamentais. Direitos reprodutivos: uma reflexão sobre a esterilização compulsória e a dignidade da pessoa humana, VI, 2019, Fortaleza. **Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia.** Unifor, 2019, pp 01-13. Disponível em: <https://redidd.com/files/2019/GT6/GT6%20Isabel%20Freitas%20e%20Pedrita%20Maria.pdf>. Acesso em: 09. Mar. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 1.154**, de 13 de abril de 1984. Disponível em:  
[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1984/1154\\_1984.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1984/1154_1984.pdf). Acesso em: 22. Ago. 2022.

**CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW) (1979).** Disponível em:  
[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 10. Jun.2022.

**CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ (1995).** Disponível em:  
<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 09. Jun.2022.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. Lei do planejamento familiar viola a liberdade como princípio e como direito. **Conjur.** Marc. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-29/simone-coutinho-lei-planejamento-familiar-viola-liberdade>. Acesso em: 09. Mar. 2022.

COLLING, A. A construção histórica do feminino e do masculino. *In*: STREY, Marlene; CABEDA, Sonia T. Lisboa; PREHN, Deniese R (Org). **Gênero e cultura: questões contemporâneas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. (1948)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12. abr.2022.

FIRESTONE, Shulamith. **A dialética do sexo**: um estudo da revolução feminista. Rio de Janeiro: Editora Labor do Brasil, 1976.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GOLDMAN, Emma. **Vivendo minha vida**. Tradução de Nils Goran Skare. Curitiba: Ldopa, 2015.

GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do Livre planejamento familiar como direito fundamental**. IBDFAM. Ago. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental>. Acesso em: 09. Mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Memorial de *amicus curiae***. 2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-25-03-2020-19-46-33-471140.pdf>. Acesso em: 08. Mar. 2022.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. Meu corpo, minhas regras: judicialização dos direitos reprodutivos da mulher no STF à luz da legal mobilization. *In*: NOWAK, Bruna (org.) SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord). **Constitucionalismo feminista**. Vol I. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2019.

MOLINA, Aurélio. Laqueadura Tubária: situação nacional, internacional e efeitos colaterais. *In*: GIFFIN, Karen; COSTA, Sarah Hawker (Org.). **Questões da saúde reprodutiva**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1999. p. 127-141. Disponível em <http://books.scielo.org/id/t4s9t>. Acesso em: 22. Ago. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. **O poder do macho**. São Paulo: moderna, 1987. SCHRUPP, Antije. **Uma breve história do feminismo no contexto euro-americano**. Tradução de Eline Alves Kraun. São Paulo: Blushcer, 2019.

SOUZA, Natália Esteves de; MOURA, Karina Gusmão de. O consentimento do cônjuge na esterilização voluntária. **IBDFAM**. Belo Horizonte. Mai.2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1448/O+consentimento+do+c%C3%B4njuge+na+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria>. Acesso em: 08. Mar. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de inconstitucionalidade nº 5097**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>. Acesso em: 09. Mai.2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de inconstitucionalidade nº 5911**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307>. Acesso em: 12.Mai. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF recebe nova ação contra dispositivo da Lei do Planejamento Familiar**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/567070113/stf-recebe-nova-acao-contra-dispositivo-da-lei-do-planejamento-familiar>. Acesso em: 07. Mar. 2022.

Recebido em: 03/09/2022.  
Aceito em: 13/10/2022.